



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno

Sessão: **14/6/2023**

45 TC-016008.989.22-0 PEDIDO DE REEXAME (ref. TC-002815.989.20-7)

**Requerente(s):** José Augusto de Carvalho Neto – Ex-Prefeito do Município de General Salgado.  
**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de General Salgado, relativas ao exercício de 2020.

**Responsável(is):** José Augusto de Carvalho Neto (Prefeito).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 21-07-22.

**Advogado(s):** Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749) e Milton Godoy (OAB/SP nº 187.984).

**Procurador(es) de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-1.

**PEDIDO DE REEXAME. CONHECIDO. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. FALTA DE REPASSES DOS APORTES FINANCEIROS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA LOCAL COM REFLEXOS NA GESTÃO FISCAL. PAGAMENTO PARCIAL DOS PRECATÓRIOS E REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR. INSATISFATÓRIO DESEMPENHO DO MUNICÍPIO EM RELAÇÃO AO IEG-M. NÃO PROVIMENTO.**

### Relatório

As contas da **Prefeitura Municipal de General Salgado**, relativas ao exercício de 2020 (eTC 2815.989.20 – ev. 171), tiveram parecer desfavorável pela e. Segunda Câmara deste Tribunal, em sessão de 05/07/2022, sendo que respectivo parecer foi publicado no Diário Oficial do estado de 21/07/2022 (ev. 183).

Na oportunidade, a Colenda Câmara censurou:

- a prática recorrente de a Prefeitura não repassar ao Instituto de Previdência local os aportes financeiros para amortização do déficit atuarial, cujo procedimento refletiu nos resultados econômicos e financeiros;
- os depósitos insuficientes nas contas de precatórios do TJSP;
- a liquidação parcial dos requisitórios de pequeno valor; e
- o insatisfatório desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Objetivando reverter o parecer proferido em primeiro grau, o senhor José Augusto de Carvalho Neto, então Prefeito Municipal de General Salgado, interpôs Pedido de Reexame, com fundamento no artigo 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93.

De início, afirma ter tomado posse no cargo de Prefeito em 05 de novembro de 2.019, em virtude da cassação do Prefeito eleito.

Em seguida, em linhas gerais, pondera que as questões motivadoras da rejeição das presentes contas ocorreram em virtude de situações desfavoráveis herdadas de exercícios anteriores, sem possibilidade de se resolver num curto espaço de tempo, notadamente por conta da falta de recursos financeiros.

Sobre os pontos destacados no voto condutor, como já alegado quando do julgamento de primeiro grau, aduz que os déficits orçamentário e financeiro estariam de acordo com os parâmetros definidos por este e. Tribunal se a fiscalização tivesse considerado somente os aportes relativos ao exercício de 2020 ainda não liquidados; que não havia recursos suficientes para o repasse integral dos aportes ao RPPS; e que a dívida judicial e os requisitórios de pequeno valor foram regularizadas no início de 2021.

Assim, após relembrar os pontos positivos consignados no voto de primeiro grau, requer o provimento do apelo e a consequente reversão do parecer desfavorável emitido para favorável.

**A ATJ (ev. 36) e o MPC (ev. 49)** em preliminar conhecem do apelo. Quanto ao mérito, por entenderem que não há novos elementos que possam justificar eventual reversão do juízo de reprovação das contas, opinam pelo não provimento do pedido de reexame.

É o relatório.

rcbnm



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-016008.989.22-0

**Preliminar**

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

**Mérito**

As razões ofertadas na peça recursal não são suficientes para afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das presentes contas.

Convém ressaltar que os desacertos constatados indicam que a gestão fiscal empreendida na Prefeitura não se coaduna com as diretrizes constantes do artigo 1º, §1º, da LRF, que, dentre outros aspectos, “pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”.

No que se refere aos aspectos financeiros, constatou-se que a redução do déficit registrado em 2020 se deu não em função do superávit orçamentário registrado ao final do exercício, mas sim por conta da falta de repasse dos aportes financeiros ao Instituto de Previdência local. Se tais despesas tivessem sido pagas, em prestígio aos princípios da transparência e evidenciação contábil, o déficit financeiro seria de R\$ 6.928.881,62, a representar 14,95% da Receita Corrente Líquida, ou mais de 53 dias de arrecadação ( $R\$ 46.334.423,57 / 12 = 3.861201,96 / 30 = R\$128.706,73 \times 53 = R\$ 6.821.456,80$ ), situação que não é aceita pela jurisprudência da Corte.

Ainda sobre tal dívida, a razões de recurso não inovam, restando confirmado que a Prefeitura não cumpriu obrigações assumidas por ela própria por meio da Lei Municipal nº 2.623/2013 e pelo Decreto Municipal nº 593/2018,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

postura que pode representar risco à manutenção e ao patrimônio do Regime Próprio de Previdência Municipal, pois trata-se de prática recorrente.

Também ficou patente o descumprimento ao regime de pagamento de precatórios e a liquidação dos requisitórios de baixa monta. Embora o responsável informe sua regularização em exercício posterior, tal situação não afasta o desacerto apontado, em virtude do princípio da anualidade.

A baixa efetividade do IEGM sequer foi contestada pelo recorrente em seu pedido de reexame, pressupondo, portanto, que o recorrente entendeu corretas as considerações expostas no laudo de fiscalização e ratificadas no julgamento de primeiro grau.

Posto isso, voto pelo **não provimento** do pedido de reexame, mantendo o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de General Salgado, referentes ao exercício de 2020 em todos os seus termos.